



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720942/2013-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.730 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente MARIO ZINATO SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

ITR. VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR QUE NÃO CONFORMA APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

É inválido o arbitramento feito com base no Sistema de Preços de Terras SIPT que manifesta deficiência de avaliação e conforma desconsideração da real aptidão agrícola da região de localização do imóvel.

VTN. LAUDO TÉCNICO. CONFISSÃO DO CONTRIBUINTE.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser alterado quando o contribuinte apresenta Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural que, mesmo não revestido das formalidades mínimas exigidas pela legislação de regência (NBR 14.653/04 da ABNT), revela confissão do contribuinte por um valor do VTN/ha diferente do indicado na sua DIAT.

ITR. ÁREA INTERESSE DE ECOLÓGICO OU IMPRESTÁVEL EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A exclusão das áreas imprecáveis da base tributável do ITR está condicionada à apresentação da declaração de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, nos termos da legislação em vigor (art. 10, §1º, inc. II, “c”, da Lei nº 9.393/1996).

MULTA. CONFISCO. ILEGALIDADE.

O julgador administrativo não tem competência para apreciar questões suscitadas quanto à validade da legislação tributária, cabendo apenas cumprir a determinação legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reduzir o VTN ao montante admitido pelo recorrente, conforme laudo de avaliação apresentado, de R\$ 150,00 por hectare. Vencido o conselheiro Daniel Pereira Artuzo, que votou por dar provimento ao recurso. Designado o conselheiro Eduardo de Souza Leão para redação do voto vencedor. Nos termos do art. 60 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior e Maria Cleci Coti Martins haviam votado por dar provimento em parte em menor extensão.

(assinatura digital)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente
Responsável pela formalização *ad hoc* do acórdão

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em 2013 foi emitida a Notificação de Lançamento de e-fls. 03 a 07, para a exigência de ITR do Exercício 2010, relativo ao imóvel rural “FAZENDA BRASIL VERDE”, NIRF 8.211.7667, localizado no município de Correntina/BA.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, *"após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.6533 da ABNT, o valor da terra nua declarado."*

Assim, o Valor da Terra Nua – VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra -SIPT (e-fl. 08).

Cientificada do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 22/30, alegando, em síntese, (i) que o VTN foi arbitrado em valores não condizentes com a realidade, (ii) que o imóvel possui área imprestável ao uso que não foi declarada, mas que deveria ser considerada no lançamento, e (iii) que a multa de ofício seria ilegal. Para embasar as suas afirmações, apresentou o laudo de e-fls. 45/49.

Ao apreciar o litígio, a DRJ de Brasília negou provimento à Impugnação (acórdão de fls. 57/72), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

As áreas de interesse ecológico, imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio constante do SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2010), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 78/87), reiterando os argumentos já expendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Redator *Ad Hoc*

Início esclarecendo que, apesar de ter participado da sessão em que o presente acórdão foi proferido, não fui o relator nem o conselheiro designado para a redação do voto vencedor.

O conselheiro relator, Daniel Pereira Artuzo, restou vencido, tendo votado por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Entretanto, deixou os colegiados do CARF antes de assinar a minuta de voto que havia trazido para a sessão de julgamento.

Por outro lado, o colegiado decidiu por dar provimento apenas em parte ao Recurso Voluntário, para reduzir o VTN ao montante admitido pelo recorrente, conforme laudo de avaliação apresentado, de R\$ 150,00 por hectare.

Ocorre que o conselheiro Eduardo de Souza Leão, designado para redação do voto vencedor, também deixou os colegiados do CARF antes da formalização do acórdão. Em que pese o Conselheiro Eduardo de Souza Leão ter deixado sua minuta de voto vencedor, o acórdão não foi formalizado justamente pela falta da assinatura do conselheiro relator vencido, Daniel Pereira Artuzo.

Assim, eu, como presidente do colegiado, formalizo o acórdão, com base no que foi discutido na sessão pública de julgamento e nas minutas apresentadas pelo conselheiro relator e pelo conselheiro redator do voto vencedor.

A seguir, reproduzo os termos do voto vencido, conforme consta da minuta do relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, entendo que o laudo apresentado é completamente imprestável para comprovar o valor da terra nua (VTN), uma vez que não cumpriu os mínimos requisitos definidos pela legislação e nem faz referência à característica do imóvel na data do fato gerador, conforme bem decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (e-fls.69/70):

Nesta fase, o impugnante apresenta Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, doc. de fls. 44/49, elaborado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A (BDA) vinculada a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, com um valor de R\$150,00/ha.

Pois bem, no presente caso, não há como restabelecer o VTN declarado ou acatar o valor apresentado no Laudo, como requer o impugnante, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos realmente não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a totalidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, não demonstrando de forma inequívoca o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do ITR/2010 (1º.01.2010), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um valor abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

De fato, a avaliação constante do Laudo não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.6533, principalmente os itens 7.3. – Vistoria, 7.4 – Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.7 – Tratamento de Dados, 7.7.2.2 A qualidade da amostra e 9 – Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5) e em especial o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação.

Ainda, no que concerne aos requisitos da NBR 146533, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau, “a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado”, e no item 9.2 3.5, que são obrigatórios, nos graus II e III, “a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem”, o que não ocorreu.

Portanto, o laudo é por demais sucinto, podendo ser enquadrado como um Parecer Técnico, mas não como Laudo de Avaliação, classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão.

Ainda, ocorre que a exemplo do VTN/ha originariamente declarado, o VTN/ha apontado pelo autor do trabalho, de R\$150,00/ha, também, se encontra abaixo do VTN relacionado no SIPT, correspondendo a apenas 7% do valor constante, por aptidão agrícola, do SIPT (R\$2.143,00/ha), informado pelo INCRA, de forma que o acatamento da pretensão do contribuinte exigiria uma demonstração que não deixasse dúvidas da inferioridade do imóvel em relação aos outros existentes na região, o que não aconteceu.

Enfim, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Ressalte-se que para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2010, art. 1º, caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, ~~respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor~~

mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2010, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Saliente-se que, não obstante constar da impugnação que o Laudo de Avaliação foi assinado por Engenheiro Agrônomo registrado no CREA, não constaria, às fls. 47, o nome do profissional responsável por sua elaboração, com a identificação do número do CREA, e nem sua assinatura, pelo menos de forma visível nos autos digitalizado.

Assim, uma vez que a documentação apresentada pelo recorrente não poderá ser considerada para efeitos de apuração do valor real do imóvel, passamos à análise dos aspectos jurídicos do lançamento.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 9.393/96, a Receita Federal do Brasil deverá arbitrar o VTN nos casos de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

De acordo com o caput e o §1º do art. 14 citado acima, na determinação do valor do imóvel, deverão ser utilizadas as informações sobre preços de terra, respeitados os critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, que eram originariamente os seguintes:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Em 2001, a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001 alterou o referido dispositivo, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

Assim, para que seja válido o arbitramento do valor da terra nua, deve ser observada a capacidade potencial da terra ou aptidão agrícola.

Nesse sentido, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2003

ITR. VALOR DA TERRA NUA VTN. ARBITRAMENTO.

Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 9.393/96, combinado com o artigo 12 da Lei n. 8.629/93, o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve observar, dentre outros critérios, o VTN médio por aptidão agrícola. Recurso especial negado.” (acórdão 9202003.417, julgado em 22/10/2014, Relator ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)

No presente caso, o VTN foi calculado considerando a aptidão agrícola como OUTRAS (e-fl. 8), fator que impede a correta avaliação do imóvel em tela.

Apesar dos quadros “Origem da Informação” e o “Valor Médio/ha” para “Aptidão Agrícola” terem sido preenchidos, as referidas informações não permitem precisar o valor para cada área existente na propriedade rural em análise, uma vez que não existe no sistema as descrições das classes de terras que deveriam constar do SIPT (tais como pastagens/pecuária, floresta, cultura, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, arenosa, outras).

Assim, entendo impróprio o arbitramento do VTN realizado, uma vez que não atendidos os requisitos legais de consideração da capacidade potencial da terra e/ou aptidão agrícola.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

Assim o conselheiro relator, Daniel Pereira Artuzo, votou na sessão de julgamento.

Em seguida, reproduzo o voto do Conselheiro designado para redação do voto vencedor, Eduardo de Souza Leão.

A bem da verdade, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade de apresentação anual do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT (art. 8º da Lei nº 9.393/1996), a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da Administração Tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a responsabilidade de confirmar a exatidão das informações prestadas é do sujeito passivo, de modo que, quando solicitado, deve apresentar os documentos de suporte aos dados declarados, segundo o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Ocorre que os dados especificamente questionados pela fiscalização, quanto ao valor do VTN declarado pelo recorrente

em sua DIAT do exercício de 2010, jamais foi comprovado, apesar de devidamente intimado neste sentido.

O inusitado é que apenas trouxe informações que atestam o equívoco dos valores atribuídos na DIAT, cumprindo-lhe arcar com as consequências dos seus deveres e obrigações como proprietário do imóvel em questão.

Ora, a cobrança de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural ITR, obedece a sistemática de apuração definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Avulta da norma transcrita que, na apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Para efeitos da definição da base de cálculo do tributo, a norma discrimina o Valor da Terra Nua – VTN, como o valor econômico do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; além de florestas plantadas.

Nesse sentido, importa lembrar que, no início do procedimento fiscal, o Recorrente foi devidamente intimado a apresentar laudo de avaliação do imóvel, de forma a confirmar o Valor da Terra Nua lançado na sua DIAT/2010.

E como dito anteriormente, apesar de ser inexigível a prévia comprovação dos dados disponibilizados pelo Contribuinte na sua Declaração de ITR, compete ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas, sendo os meios utilizados para tal aferição determinados por lei, cabendo ao contribuinte, quando solicitado, como no caso, apresentar os documentos de suporte aos dados declarados.

Não obstante, a realidade fática evidenciada nos autos é que o contribuinte não diligenciou a apresentação de provas que aferisse alguma certeza e juridicidade ao VTN informado em sua Declaração do ITR do exercício de 2010.

Assim, diante da absoluta falta de provas que justificassem o valor questionado, a Fiscalização não teve remédio senão desconsiderar o VTN informado na DIAT/2010, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, restando adotado um valor indicado pelo Sistema de Preços de Terras – SIPT para a região de localização do imóvel.

No tocante à utilização do SIPT como valor de referência, da leitura da art. 14 da Lei nº 9.393/96, noto que a Fiscalização somente poderá dele se socorrer nos casos (i) de não entrega do DIAT, (ii) de subavaliação – como no caso, ou (iii) de prestação de informações equivocadas ou fraudulentas, não podendo ser aplicado quando o contribuinte comprovar que o valor arbitrado é superior ao valor correto e adequado, em conformidade com características específicas do imóvel rural, por meio de Laudo Técnico de Avaliação.

E o Laudo Técnico somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT na hipótese de encontrar-se revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT.

Contudo, entendo que a utilização dos dados do SIPT para fins de definição de VTN, será legítima desde que, para tanto, os parâmetros adotados estejam baseados, por exemplo, na aptidão agrícola das terras do município, de modo que, notoriamente, contemple as características intrínsecas e extrínsecas determinantes ao potencial de uso da terra.

Ocorre que, no caso em análise, a aptidão agrícola indicada como “outras” para o Município de Correntina, no Estado da Bahia, trazida na consulta do SIPT considerada pela fiscalização (fls. 08), se configura como uma informação no mínimo precária, restando insuficiente para corroborar qualquer realidade fática, não trazendo segurança ao arbitramento efetivado.

Atente-se que o referido documento de fls. 08, além de apontar uma condição genérica à capacidade de uso rural/agrícola do imóvel, porquanto o vocábulo “outras” pode significar uma infinidade de possibilidades, restando absolutamente indefinível, de modo que as dúvidas decorrentes impedem sua admissão como elemento de convicção para tributação do ITR.

Como não bastasse a indigência da informação lançada sobre suposta aptidão agrícola, evidenciando clara ausência de avaliação sobre o potencial de uso da terra, no Termo de Intimação Fiscal a própria fiscalização reconhece que o mesmo valor está determinado como o VTN/ha para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, denunciando ausência de critérios técnicos a serem apropriados no lançamento fiscal.

Deste modo, apresenta-se inválido o arbitramento feito com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT que manifesta deficiência de avaliação e conforma desconsideração da real aptidão agrícola da região de localização do imóvel.

Em contrapartida, o Laudo Técnico juntado aos autos pelo próprio contribuinte, concluiu por um VTN por hectare significativamente maior que o declarado na sua DIAT/2009, embora não tenha observado as regras contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT, finda por trazer elementos que podem ser considerados em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação.

De fato, tendo em vista que o documento advém de empresa vinculada à Administração Pública e a avaliação foi feita por profissional independente, apresentando resultado ponderando especificamente à natureza do solo, aptidão agrícola e capacidade potencial da área do imóvel, admito que esta seja a grandeza que deva prevalecer, não sendo suficiente para desconsiderar sua conclusão o fato de não ter atendido aos requisitos da ABNT.

Nesse sentido, entendo que deve prevalecer a verdade material descortinada no referido Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, para assim admitir como valor da terra nua do imóvel em apreço, para fins de cálculo do ITR, o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hectare, atribuído pelo signatário do referido laudo, retificando-se, neste ponto, o lançamento fiscal.

No tocante a suposta existência de áreas imprestáveis para exploração ou de interesse ecológico, alegadas pelo contribuinte, para fins de diminuição da área tributável e alíquota aplicável, o artigo 10, § 1º, inciso II, “c”, da Lei nº 9.363/96, determina expressamente que sua exclusão requer a existência de ato prolatado por órgão federal ou estadual competente.

No presente caso, o contribuinte não trouxe aos autos prova da existência do ato administrativo, ou qualquer indício de norma legislativa neste sentido, razão pela qual suas alegativas carecem de comprovação, não podendo ser admitidas. Neste sentido restou pacificado o entendimento desta Corte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2008

IMÓVEL RURAL. PERÍMETRO URBANO. PROVA.

Para exclusão da tributação pelo ITR é necessário comprovar que o imóvel encontra-se localizada no perímetro urbano, ou ao menos que está sujeito ao tributo de competência municipal do IPTU, em data anterior a ocorrência do fato gerador.

*ÁREA IMPRESTÁVEL PARA A ATIVIDADE RURAL.
ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.*

A exclusão das áreas do imóvel rural, para efeito da tributação do ITR, exige comprovação de se tratar de área imprestável para exploração agrícola, pecuária ou florestal, assim declarada de interesse ecológico mediante ato do órgão federal ou estadual.

VTN VALOR DA TERRA NUA. PROVA.

Prevalece o VTN Valor da Terra Nua apurado pela fiscalização, na forma do art. 14, da Lei 9.393, de 1996, quando o contribuinte não comprovar o valor declarado na DITR.”

(Acórdão nº 2201-002.170, Processo nº 10830.722838/2011-08, Relator Cons. ODMIR FERNANDES, 1ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 25/07/2013);

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A exclusão da área de interesse ecológico ou imprestável para exploração depende do reconhecimento desta condição por ato dos órgãos ambientais do Poder Público Federal ou Estadual (art. 11, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Lei n. 9.393, de 1996).

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte e do Contribuinte negado.”

(Acórdão nº 9202-002.491, Processo nº 10670.001125/2001-15, Relator Cons. GUSTAVO LIAN HADDAD, 2ª TURMA do CSRF, Data de Publicação: 13/03/2013).

Por fim, pugna o recorrente, sem enfrentamento direto à legislação vigente sobre a situação fática evidenciada nos autos, quanto a um suposto efeito confiscatório da multa aplicada.

Ocorre que o julgador administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à validade da legislação tributária. Aliás, a matéria é inclusive sumulada nesse Tribunal Administrativo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vale ressaltar que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas cumprir a determinação legal. A multa de ofício lançada tem suporte em norma válida e vigente, razão pela qual deve ser mantida.

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, apenas para admitir o VTN de R\$ 150,00 por hectare, confessado pelo contribuinte, mantido o restante dos valores delimitados na decisão recorrida.

Assim, nos termos do voto do conselheiro designado para redação do voto vencedor, o colegiado entendeu por dar provimento apenas parcial ao recurso, para reduzir o VTN ao montante admitido pelo recorrente, conforme laudo de avaliação apresentado, de R\$ 150,00 por hectare.

(assinatura digital)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos